Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A convivência baseada no respeito e na solidariedade tem sido algo cada vez mais desafiador em nossa sociedade, pois os interesses coletivos vêm sendo substituídos gradativamente por padrões individualistas. Por isso, trabalhar com o resgate de valores e com a mediação de conflitos tornou-se algo primordial para construir um bom clima na escola e, dessa maneira, garantir bons resultados no processo de ensino e aprendizagem.

A interação entre escola e comunidade está inserida nas medidas preventivas de combate à violência contidas neste projeto, o qual tem por diretriz a realização de atividades extracurriculares envolvendo pais, alunos e o corpo técnico-pedagógico. Outra proposta de prevenção dar-se-ia mediante palestras e inserção da cultura da não violência na grade curricular.

O projeto que ora apresento foi motivado por um acontecimento lamentável: uma professora foi covardemente agredida na Escola Municipal Lions Clube. Trata-se de uma atitude que não devemos jamais admitir.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 92/19 - DOCUMENTO N.º 2945/19

Institui a Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede Municipal de Ensino de São Vicente.

Art. 1.º - Fica instituída a Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede Municipal de Ensino de São Vicente.

Art. 2.º - A Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede de Ensino de São Vicente tem os seguintes objetivos:

I - estimular a reflexão nas escolas e respectivas comunidades acerca da violência que tem atingido os educadores, seja no ambiente escolar ou em suas imediações;

II - desenvolver atividades nas escolas que congreguem educadores, alunos e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais da educação que nelas trabalhem;

III - implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física.

Art. 3.º - As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Cultura de Paz, Comunicação Não Violenta, Conselhos de Escola e entidades da comunidade interessadas em contribuir com esse processo.

Art. 4.º - A Política instituída pela presente Lei poderá contar com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e ao combate à violência.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementes se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 15 de agosto de 2019.

JABÁ